



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00029/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52400.080336/2017-95**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Análise dos atos normativos que aprovam e publicam a tabela de retribuições do INPI**

1. Análise de novas versões de minutas de Portaria Ministerial e de Resolução do INPI referentes à nova tabela de retribuições da Autarquia.
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a edição dos atos normativos.
3. Reiteração da manifestação anterior da Procuradoria, ante a identificação de óbice jurídico à aprovação da minuta de Resolução da Presidência, recomendando-se a revisão dos motivos da sua prática no que se refere à concessão de reduções nos valores das retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, além da inclusão de dispositivo que discipline as hipóteses objetivas para o deferimento dos referidos descontos.

1. Tratam os autos da atualização da tabela de retribuições pelos serviços prestados pelo INPI.
2. Encaminhados em 01/07/2019 à Procuradoria, foi emitido o Parecer n. 00026/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00111/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.
3. Naquela manifestação apontou-se a necessidade de que fosse promovida a revisão dos motivos que ensejam a edição dos atos normativos (Portaria Ministerial e Resolução da Autarquia) no que se refere à concessão de reduções nos referidos valores, além da indicação de critérios objetivos para a aplicação dos descontos (artigo 3º da minuta de Portaria Ministerial e §1º do artigo 1º da minuta de Resolução).
4. Opinou-se também no sentido do aperfeiçoamento da redação do artigo 6º da minuta de Portaria, da inclusão de artigo na minuta de Resolução que reproduza o comando contido no artigo 5º da Portaria e da exclusão da menção à revogação da Resolução nº 188/2017 no artigo 3º da Resolução.
5. Os autos foram então encaminhados à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças e à Diretoria de Administração, sendo elaboradas informações no sentido do acolhimento parcial das orientações firmadas pela Procuradoria. Foram também juntadas ao processo novas minutas da Portaria Ministerial (0134019) e da Resolução da Autarquia (0133997).
6. Retornados os autos à Procuradoria em 12/07, postulou-se a prestação de esclarecimentos, considerando que as referidas minutas não reproduziam os textos anteriormente apresentados à análise jurídica.
7. Em despacho de 30/07/2019, a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGCOF informou que as minutas constantes dos documentos 0134019 e 0133997 substituem as anteriormente analisadas pela Procuradoria.

8. Em novo despacho de 07/08/2019, a CGCOF, complementando a instrução processual, juntou aos autos novas minutas dos atos normativos (0144419 e 0144424), informando sobre a alteração promovida no artigo 1º da Portaria Ministerial para também aprovar os valores referentes às retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, além de instituir novos serviços.

### **É o necessário a relatar.**

9. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, no que se refere à última versão da minuta de Portaria Ministerial, constata-se que o seu artigo 3º apenas altera a Portaria MDIC nº 39/2014, deixando de dispor sobre a sua revogação, tal como constava da versão anterior apresentada à apreciação da Procuradoria.

10. Da mesma forma, a minuta de Resolução do INPI promove a revogação de atos normativos anteriores, dispondo, entretanto, apenas sobre a alteração da Resolução INPI nº 129/2014, atualmente em vigor.

11. É sabido que tanto a Portaria MDIC nº 39/2014, assim como a Resolução INPI nº 129/2014 (os atos normativos atualmente em vigor que disciplinam a matéria), já dispõem sobre a concessão de reduções de até 60% (sessenta por cento) nos valores das retribuições por parte do Presidente do INPI.

12. Ocorre que a simples alteração da Portaria e da Resolução, sem que os novos atos normativos disponham sobre a concessão dos referidos descontos, implicará na superveniência daquelas disposições, sem que a Administração tenha se desincumbido da tarefa de justificar, de forma objetiva, a concessão de reduções nos valores das retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, tal como salientado na manifestação anterior da Procuradoria.

13. Note-se que, após a emissão do Parecer n. 00026/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, foram prestadas informações por parte do Serviço de Arrecadação - SEARC, a pretexto da pretendida redução nos valores, sem que se tenha trazido aos autos qualquer elemento objetivo que justifique a medida.

14. Assim sendo, reitera a Procuradoria o posicionamento firmado em sua manifestação anterior, no sentido de que os atos normativos em tela devem justificar, indicando, inclusive, critérios objetivos para a concessão de descontos sobre o valor das retribuições devidas pelos serviços prestados pelo INPI.

15. A fim de complementar aquele entendimento e facilitar a compreensão da matéria, e considerando que a Portaria MDIC nº 39/2014 já delega poderes ao Presidente do INPI para conceder, por ato próprio, reduções de até 60% (sessenta por cento) nos valores das retribuições, a Procuradoria, em manifestação conclusiva sobre a questão, recomenda que a minuta de Resolução da Presidência da Autarquia discipline, de forma direta, objetiva e justificada, as hipóteses de concessão de redução dos valores das retribuições devidas pelos serviços prestados.

16. Para tanto, entende-se necessário que a minuta de Resolução da Presidência do INPI disponha, em artigo específico, sobre as hipóteses objetivas em que serão concedidos os descontos, evitando-se o uso de expressões como "poderão sofrer redução", tal como constante da versão anterior da minuta (artigo 1º, §1º), consignando-se ainda na instrução processual, bem como no corpo da minuta, as justificativas que levam a Autarquia a proceder dessa forma.

### **Conclusões**

17. A Procuradoria, em juízo de estrito de legalidade, opina pela existência de óbice jurídico à aprovação da minuta de Resolução da Presidência do INPI, recomendando, portanto, a revisão dos motivos da prática do ato no que se refere à concessão de reduções nos valores das retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, consignando-se na instrução processual, bem como no corpo da minuta, as justificativas para tal fim, incluindo-se dispositivo próprio que discipline as hipóteses objetivas em que serão concedidos os referidos descontos.

18. Assim procedendo a Administração, adequando o referido ato normativo (minuta de Resolução da Presidência) à presente manifestação, manifesta-se a Procuradoria pela inexistência de óbice à aprovação da minuta de Portaria Ministerial, considerando que apenas altera a norma em vigor (Portaria MDIC nº 39/2014), que já autoriza o Presidente do INPI a conceder, por ato próprio, reduções de até 60% (sessenta por cento) nos valores das retribuições.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400080336201795 e da chave de acesso 539136bc



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 297761919 e chave de acesso 539136bc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 07-08-2019 16:43. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.